

**OFICIO SGP12 n. 282/2020**

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 592/2019, de autoria de CAMILO CRISTÓFARO, que "DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE FOREM FLAGRADOS COMERCIALIZANDO, ADQUIRINDO, TRANSPORTANDO, ESTOCANDO OU REVENDENDO PRODUTOS ORIUNDOS DE FURTO, ROUBO OU OUTRO TIPO DE ILÍCITO.".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

EDUARDO TUMA
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
BRUNO COVAS
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000

Este documento contém assinatura digital



Materia DESENERG 7Q2027202D documento digitalizado e digitalizada por EOTAVIDOCEDAR USAH4QIMOREPAREJESANTONER 692/2019 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em <https://aplegplegagabansabaalataaleg.igwibnbnlAtbeirfWDrutntDuetoepulS228ZK468373746>.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO

Divisão de Local de Reunião

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Informação SEL/CONTRU/DLR Nº 035208563

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

À SEL/CONTRU/DLR

Sr. Diretor,

Em atendimento ao Encaminhamento 035177723, entendo que não há nada a se opor ao texto do Projeto de Lei nº 0592/19, que *"dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito"*, na qual já foi considerado sua legalidade através do parecer nº 2393/2019 (035060269), da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo.

Cabe apenas ressaltar (e que poderia até ser informado no texto da lei proposta), que o processo administrativo descrito nos Art. 2º e 3º da propositura, deve ser regido e analisado nos termos da Lei 14.141/2006, regulamentada pelo Decreto 51.714/2010. Esta condição já é descrita pelo Decreto 49.969/2008, que *"regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas na Lei nº [10.205](#), de 4 de dezembro de 1986"*, em seu Art. 43:

Art. 43. As licenças de funcionamento de que trata este decreto serão declaradas inválidas ou cassadas nas hipóteses referidas no artigo 2º, § 3º, deste decreto, mediante a instauração de processo administrativo, observada a Lei nº [14.141](#), de 2006.

§ 1º O processo poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento de qualquer munícipe.

§ 2º O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, mediante a produção da prova necessária e a respectiva análise.

§ 3º O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 4º A decisão sobre a invalidação ou a cassação da licença caberá às mesmas autoridades competentes para sua expedição.

§ 5º Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à mesma autoridade competente para a decisão de recurso de despacho decisório relativo à expedição da licença.

§ 6º A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado mediante publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Pedroso Dos Santos, Engenheiro(a)**, em 06/11/2020, às 10:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **035208563** e o código CRC **7E32E972**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0003718-4

SEI nº 035208563



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO

Comissão de Edificação e Uso do Solo

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

Manifestação

AUTOS: SEI nº 6010.2020/0003718-4

INTERESSADO: CASA CIVIL/ ATL III

OFÍCIO SGP12 n. 282/2020

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 592/2019

MANIFESTAÇÃO nº 176/CEUSO/2020

ASSEC/CEUSO

Sr. Chefe de Assessoria Técnica

Trata o presente de pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal, acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 592/2019, originário do Legislativo, que *“dispõe sobre a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que comercializar, adquirir, transportar, estocar ou revender produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito penal”*, cujo texto em análise encontra-se sob doc. SEI nº 035060269.

A CASA CIVIL/ ATL III, através do doc. SEI nº 035061003, encaminha o referido pedido, solicitando manifestação desta Pasta, nos termos do documento nº 035123573, acerca dos aspectos de competência desta Unidade, bem como em seu inteiro teor.

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 0592/2019 determina em seu artigo 1º que *“será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento que comercializar, adquirir, transportar, estocar, revender ou expuser produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho, furto, roubo ou outro tipo de ilícito penal”*, acrescentando, em seu parágrafo único, que *“também será cassada a permissão de uso de ambulantes que incorram nas condutas descritas no caput deste artigo”*.

No artigo 2º estabelece que *“durante a tramitação do processo administrativo, caso não seja regularizada a atividade, a autoridade determinará, em decisão fundamentada, a suspensão cautelar da licença de funcionamento do estabelecimento ou da permissão de uso”*.

De acordo com o artigo 3º, *“constatada a infração pela autoridade competente em regular processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, será cancelada a licença de funcionamento ou a permissão de uso do infrator”*.

O Parágrafo único do referido artigo 3º, dispõe sobre os procedimentos da autoridade administrativa se intentada ação penal contra o proprietário, sócio ou preposto do estabelecimento comercial, relacionada às condutas descritas no art. 1º.

Os artigos 4º e 5º informam, respectivamente, que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário e que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 14.167, de 6 de junho de 2006.

Tendo em vista as competências desta Assessoria e considerando o contido na fls. 34 manifestação de CONTRU/DLR sob doc. SEI nº 035208563, acreditamos que não haveria nada a opor à promulgação da presente propositura.

É o relatório, cujo teor submetemos à sua apreciação, para o oportuno encaminhamento a SEL-G, para prosseguimento, conforme solicitado no doc. SEI nº 035167520.



Documento assinado eletronicamente por **Mariclé Ortega Xavier de Araujo Mischi, Arquiteto(a)**, em 10/11/2020, às 18:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **035386507** e o código CRC **497DDA9F**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0003718-4

SEI nº 035386507



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO

Coordenadoria de Controle e Uso de Imóveis

Rua São Bento, 405, 19º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: 3243-1214

Encaminhamento SEL/CONTRU Nº 035410140

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SEL/GAB

Sra. Assessora Especial,

Em atenção ao encaminhamento SEL/GAB Nº 035167520, em que foi solicitada manifestação sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 592/19 (035060269), nos termos do documento nº (035123573), informamos que, conforme pronunciamento da Divisão Técnica (035208563), esta Coordenadoria não se opõe ao texto do Projeto de Lei nº 0592/19, que "*dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito*", sobre o qual a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo opinou pela legalidade no parecer nº 2393/2019 (035060269).

Ressalte-se, apenas, que o processo administrativo ao qual se referem os Art. 2º e 3º da propositura deve ser regido e analisado nos termos da Lei nº 14.141/2006, regulamentada pelo Decreto nº 51.714/2010, informação que poderia ser adicionada ao texto do projeto. Essa condição está estabelecida no Art. 43 do Decreto nº 49.969/2008, que "*regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas na Lei nº [10.205](#), de 4 de dezembro de 1986*", abaixo transcrito:

Art. 43. As licenças de funcionamento de que trata este decreto serão declaradas inválidas ou cassadas nas hipóteses referidas no artigo 2º, § 3º, deste decreto, mediante a instauração de processo administrativo, observada a Lei nº [14.141](#), de 2006.

§ 1º O processo poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento de qualquer munícipe.

§ 2º O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, mediante a produção da prova necessária e a respectiva análise.

§ 3º O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 4º A decisão sobre a invalidação ou a cassação da licença caberá às mesmas autoridades competentes para sua expedição.

§ 5º Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à mesma autoridade competente para a decisão de recurso de despacho decisório relativo à expedição da licença.

§ 6º A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Sendo o que tínhamos a informar, restituímos o presente para providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Stankevicius Urioste Magalhães, Coordenador(a) V**, em 11/11/2020, às 17:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **035410140** e o código CRC **5E11025F**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0003718-4

SEI nº 035410140



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO

Gabinete do Secretário

Rua São Bento, 405, 22º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 3243-1042

Encaminhamento SEL/GAB Nº 035443580

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº PL 592/2019 - Camilo Cristóvão - que dispõe sobre a cassação de alvará de licença e funcionamento de estabelecimentos que foram flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sra. Assessora Técnico-Legislativo

Em atenção ao solicitado doc. 035061003, encaminhamos as informações prestadas pela Coordenadoria de Controle e Uso de Imóveis doc. 035208563, 035214058 e 035410140, e pela Assessoria de Comissões Técnicas de Licenciamento - ASSEC doc. 035386507 e 035407791, acerca do pedido de subsídios sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei **nº 592/19 doc. 035060269**, nos termos do doc. 035123573.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

ROBERTO GAZARINI DUTRA

Chefe de Gabinete

SEL.G



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Gazarini Dutra, Chefe de Gabinete**, em 12/11/2020, às 11:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **035443580** e o código CRC **E2B08A28**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0003718-4

SEI nº 035443580



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

Assessoria Jurídica

Rua da Consolação, 1379, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: 3124-5169

Manifestação

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 0592/19.

SMSU/CGAB;

Senhor Chefe de Gabinete:

Trata-se do Projeto de Lei nº 0592/19, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Camilo Cristóforo, que dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito, nos termos do documento acostado em doc. 035060269.

Consta do Ofício inaugural, o encaminhamento da justificativa do texto e o Projeto de Lei, para análise pelo Senhor Prefeito.

A Assessoria Técnico-Legislativa do gabinete do Exmo. Senhor Prefeito encaminhou os autos a esta Pasta, para análise e manifestação com relação aos aspectos de competência de cada um dos envolvidos, nos termos de doc. 035061003.

O Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana manifestou-se em doc. 035060486, no seguinte sentido:

“Em detida análise este Comando Geral não se opõe ao projeto ora apresentado considerando o relevante interesse público que o reveste, todavia, qualquer ação que resulte na participação da Guarda Civil Metropolitana com as demandas estabelecidas, para o seu atendimento, estaria condicionada ao aumento de efetivo bem como a investimentos em recursos materiais, equipamentos e estrutura das unidades.”

Nesses termos os autos foram submetidos à análise jurídica da questão.

Cumprе ressaltar, preliminarmente, que a presente manifestação representa apenas uma opinião, não sendo vinculante para o gestor público, o qual poderá adotar orientação diversa.

Com efeito, sendo um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

A proposta normativa estabelece que, *in verbis*:

“Art. 1º Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento que comercializar, adquirir, transportar, estocar, revender ou expuser produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho, furto, roubo ou outro tipo de ilícito penal.

Parágrafo único. Também será cassada a permissão de uso de ambulantes que incorram nas condutas descritas no caput deste artigo.

Art. 2º Durante a tramitação do processo administrativo, caso não seja regularizada a atividade, a autoridade determinará, em decisão fundamentada, a suspensão cautelar da licença de funcionamento do estabelecimento ou da permissão de uso.

Art. 3º Constatada a infração pela autoridade competente em regular processo administrativo garantido o contraditório e a ampla defesa, será cancelada a licença de funcionamento ou a permissão de uso do infrator.

Parágrafo único. Intentada ação penal contra o proprietário, sócio ou preposto do estabelecimento comercial, relacionada às condutas descritas no art. 1º, a autoridade administrativa poderá, em decisão fundamentada manter a suspensão cautelar da licença ou permissão e condicionar a eficácia do seu cancelamento ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória no processo judicial.”(g.n.)

De início, cumpre registrar que a Guarda Civil Metropolitana – GCM tem por objetivo a proteção e a vigilância dos bens, serviços e instalações municipais e a colaboração na segurança pública, nos termos da Lei 10.115, de 15 de setembro de 1986.

Diante de tal disposição, o Decreto nº 58.199, de 18 de abril de 2018, em seu artigo 16, estabelece a Guarda Civil Metropolitana as seguintes atribuições, vejamos:

“Art. 16. A Guarda Civil Metropolitana/Comando Geral – GCM, em conformidade com as diretrizes políticas, programas e projetos estabelecidos pela SMSU e no âmbito do Município de São Paulo, tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - apoiar a fiscalização do trânsito, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União ou de Municípios vizinhos, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando a adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir para o estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria Municipalidade, de outros municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários;

XVIII – atuar, mediante ações preventivas, na segurança escolar, zelando pelo entorno participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.”

Diante das competências fixadas para a Guarda Civil Metropolitana, verifica-se que a fiscalização é uma delas, no entanto, o que se verifica no Projeto de Lei é que não há previsão para a GCM em

específico, tendo em vista que o município possui outros entes fiscalizadores capacitados para atuar com o escopo pretendido pelo Projeto de Lei.

À vista do texto do referido, a cassação de alvará de funcionamento, bem como o cancelamento e suspensão das licenças, são atos administrativos que não guardam relação com a atividade da Guarda Civil, que é a de policiamento e vigilância dos bens e serviços e instalações municipais.

Ademais, deve-se levar em conta o pontuado pelo Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, em sua manifestação no que tange ao aumento da demanda pelo efetivo, com a necessidade de investimentos em recursos materiais, equipamentos e estrutura das unidades, bem como o aumento do próprio efetivo.

Atente-se, ademais, para o fato de que no município existem outros órgãos que exercem a atividade de fiscalização.

Sendo estas as considerações que nos cumpria, dentro das competências desta Pasta, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, para análise e deliberação.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ventin Sanches, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 17/11/2020, às 11:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Ana Amélia Almeida Cesar Rocha, Assessora Jurídica**, em 17/11/2020, às 12:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **035627434** e o código CRC **14481C5D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

Assessoria Jurídica

Rua da Consolação, 1379, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: 3124-5169

Encaminhamento SMSU/AJ Nº 035627676

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 0592/19.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor (a) Assessor (a),

À vista da manifestação do Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, bem como da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acompanho, encaminho o presente, destacando que embora admirável a iniciativa do nobre membro do legislativo, a proposta mereceria análise mais extensa exigindo planejamento do aumento do efetivo, bem como de seu aparelhamento.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Augusto Ocampos de Souza, Chefe de Gabinete**, em 17/11/2020, às 17:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **035627676** e o código CRC **E7A18748**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0003718-4

SEI nº 035627676

Matéria DOCREC 70/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 592/2019 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=284087>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 035667982

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 592/19, de autoria do Legislativo, que “Dispõe sobre a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que comercializar, adquirir, transportar, estocar ou revender produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito penal.” Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Administração Pública, da Câmara Municipal de São Paulo (doc. nº 035123573), remetido ao senhor Prefeito Municipal por meio do Ofício SGP12 nº 282/2020 (doc. nº 035059404). Devolução para ATL: até 18/11/2020 (quarta-feira).

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

SMSUB/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado a esta Pasta, assim como à Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU e à Secretaria Municipal de Licenciamento – SEL, pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/Casa Civil, nos termos do doc. nº 035061003, para manifestação sobre o Projeto de Lei nº 592/19, na forma do Substitutivo acostado no doc. nº 035060269, no intuito de obter os elementos necessários à instrução da resposta do senhor Prefeito Municipal ao quanto requerido pela Câmara Municipal de São Paulo, no doc. nº 035059404, em decorrência do pleito do doc. nº 035123573, da Comissão de Administração Pública.

O Substitutivo em questão “Dispõe sobre a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que comercializar, adquirir, transportar, estocar ou revender produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito penal.”

Diante da matéria em discussão, no que diz respeito às atribuições desta Pasta e das Subprefeituras, instado a se pronunciar sobre o ponto de vista técnico-procedimental, o Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS, após análise do seu objeto, assim se manifestou: “[...] somos favoráveis ao veto total ao PL 592-19, pois entendemos que a Lei n. 14.167 de 2006 (vide abaixo) aborda o mesmo tema do Projeto de Lei objeto do presente, sendo que as pequenas alterações não justificam a aprovação de nova lei” (sic). No intuito de permitir maior compreensão do assunto, reproduziu o texto da Lei nº 14.167/2006. A manifestação do DEGUOS consta do doc. nº 035530850.

No que diz respeito aos aspectos jurídicos, em complementação ao quanto pontuado por DEGUOS, o objeto da propositura já se encontra integralmente disciplinado no ordenamento jurídico municipal, não só pela Lei nº 14.167, de 06 de junho de 2006, como, também, por seu decreto regulamentador, qual seja, pelo Decreto nº 52.432, de 21 de junho de 2011, não trazendo modificação nas normas vigentes que justifique a edição de novo diploma legal e, por consequência, a revogação da mencionada Lei nº 14.167/2006, acertadamente relacionada no artigo 5º do Substitutivo, se fosse o

caso.

fls. 44

Melhor explicando, a Lei nº 14.167, de 06 de junho de 2006, de autoria do Legislativo (Projeto de Lei nº 152/2006), que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares, objeto idêntico ao da medida em apreço, traz os principais comandos jurídicos que respaldam as ações dispostas no Decreto nº 52.432/2011, o que, s.m.j., torna desnecessária a edição de novo diploma legal, considerando que a normatização ora discutida não alteraria o atual tratamento conferido por esses atos normativos.

Nesse sentido, em relação ao artigo 2º[1] e artigo 3º[2], “caput”, da medida, em que pese a nobre intenção dos senhores Vereadores, tais disposições tratam de matérias típicas de decreto, como são por meio do Decreto nº 52.432/2011, nos moldes dele constantes, em especial, no seu artigo 4º. Considerando os princípios constitucionais e administrativos que regem os atos da Administração Pública Municipal, ainda, diante dos direitos e garantias fundamentais assegurados no artigo 5º da Constituição Federal, o tratamento desses assuntos por meio de lei, s.m.j., não se mostra pertinente, conveniente e oportuno, pois diz respeito à adoção de medidas e à determinação de procedimentos diretamente relacionados ao exercício do poder de polícia da Administração Pública Municipal e aos atos dele decorrentes, podendo levar ao entendimento de que há desnecessária ingerência nas atividades e funções dos órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo.

Especificamente quanto ao parágrafo único do artigo 3º do Substitutivo, sua previsão não está consonância com a independência dos Poderes Executivo e Judiciário, não havendo que se falar em manter a suspensão da licença de funcionamento ou da permissão de uso, condicionando a eficácia do seu cancelamento (termo tecnicamente adequado seria cassação) ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, pelo fato de tratar de esferas absolutamente distintas, que se fundamentam nas diferentes atribuições desses Poderes.

Ainda sobre os atos normativos infralegais que, igualmente, dispõem sobre o assunto, a título de informação, consignamos a edição da Portaria Intersecretarial SMSP/SMSU nº 17/2011, à época elaborada, de forma conjunta, por esta Secretaria, então denominada Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP, e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU, que “Dispõe sobre os procedimentos nas operações conjuntas entre SMSP/SMSU visando o combate ao comércio de produtos irregulares e fechamento/encerramento de atividades comerciais”, à luz das atribuições conferidas a esta Pasta, bem como às Subprefeituras e à Guarda Civil Metropolitana – GCM/SMSU, determinadas nos artigos 5º e 6º do Decreto nº 52.432/2011.

Destacamos, também, a vigência do Decreto nº 55.003, de 04 de abril de 2014, que confere nova disciplina ao Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito, criado pelo [Decreto nº 49.071, de 19 de dezembro de 2007](#), adequando-o às novas diretrizes nacionais orientadoras dos Gabinetes de Gestão Integrada Municipais, fixadas na Portaria nº 1, de 16 de janeiro de 2014, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça. Esse ato normativo dispõe sobre a constituição de força-tarefa permanente, integrada por autoridades de todas as esferas de governo ligadas à matéria, para o combate à corrupção na ação do comércio, à reprodução ilegal de produtos, ao contrabando e ao roubo de cargas no Município de São Paulo.

Diante dos motivos expostos, considerando a relevância do objeto em discussão, já disciplinado pela Lei Municipal nº 14.167/2006 e pelos atos infralegais ora relacionados, entendemos que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 592/19 não deve prosperar, razão pela qual, com o devido respeito, propomos que seja oportunamente vetado.

Por outro lado, caso haja deliberação por sua conveniência ao interesse público, sem prejuízo das adequações que se fizerem necessárias no seu texto, de acordo com as ponderações acima descritas, no que diz respeito aos aspectos formais, deverá ser observada a orientação estabelecida no artigo 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998[3]; esse artigo

Matéria DOCREC 70/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 592/2019 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=284087>.

preceitua que a ementa deverá ser grafada por meio de caracteres que a realcem e deverá explicitar, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

À luz desse dispositivo, verificamos que a ementa do Substitutivo necessita de complementação, pois o disciplinamento constante do seu texto, a exemplo do artigo 1º, parágrafo único, prevê não apenas a cassação das licenças de funcionamento dos estabelecimentos que comercializarem, adquirirem, transportarem, estocarem, revenderem ou expuserem produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho, furto, roubo ou outro tipo de ilícito penal, bem como dispõe sobre a cassação dos termos de permissão de uso dos ambulantes que incorrerem nessas condutas, elencadas no “caput” desse mesmo artigo.

Sendo o que tínhamos a esclarecer, em atenção ao que foi requerido no doc. nº 035171695, restituímos-lhe o presente para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, imediata devolução à ATL/Casa Civil para conhecimento e adoção das medidas decorrentes, diante da proximidade do prazo estabelecido para tanto, qual seja, dia 18/11/2020.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico/Jurídico - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 219.721

De acordo.

RODRIGO GARLA JORGE
Procurador do Município
Assessor Chefe – SMSUB/AJ
OAB/SP nº 315.436

[1] Art. 2º Durante a tramitação do processo administrativo, caso não seja regularizada a atividade, a autoridade determinará, em decisão fundamentada, a suspensão cautelar da licença de funcionamento do estabelecimento ou da permissão de uso.

[2] Art. 3º Constatada a infração pela autoridade competente em regular processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, será cancelada a licença de funcionamento ou a permissão de uso do infrator.

Parágrafo único. Intentada ação penal contra o proprietário, sócio ou preposto do estabelecimento comercial, relacionada às condutas descritas no art. 1º, a autoridade administrativa poderá, em decisão fundamentada, manter a suspensão cautelar da licença ou permissão e condicionar a eficácia do seu cancelamento ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória no processo judicial.

[3] Essa Lei Complementar dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Chefe de Assessoria Técnica,**



em 17/11/2020, às 17:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do fls. 46
Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Paula Moretti da Silva Franco, Assessora Jurídica**, em 17/11/2020, às 17:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **035667982** e o código CRC **A2BE3F41**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0003718-4

SEI nº 035667982



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 035668067

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 592/19, de autoria do Legislativo, que “Dispõe sobre a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que comercializar, adquirir, transportar, estocar ou revender produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito penal.” Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Administração Pública, da Câmara Municipal de São Paulo (doc. nº 035123573), remetido ao senhor Prefeito Municipal por meio do Ofício SGP12 nº 282/2020 (doc. nº 035059404). Devolução para ATL: até 18/11/2020.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Casa Civil/ATL

Senhora Assessora Técnico-Legislativa,

Em atenção ao quanto solicitado no doc. nº 035061003, tendo este processo eletrônico sido instruído com as manifestações das unidades técnica e jurídica desta Pasta, a saber, do Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, no doc. nº 035530850, e da Assessoria Jurídica – AJ, no doc. nº 035667982, as quais acolho, restituo-lhe o presente, com a urgência que o caso requer, para adoção das providências decorrentes.

São Paulo, ____ de _____ de 2020.

RADYR LLAMAS PAPINI

Chefe de Gabinete
SMSUB



Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 26/11/2020, às 17:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **035668067** e o código
CRC **203B8B8E**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0003718-4

SEI nº 035668067

Matéria DOCREC 70/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 592/2019 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=284087>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 282/2020

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei nº 592/2019, de autoria do Vereador Camilo Cristófar, que dispõe sobre a cassação de alvará de licença e funcionamento de estabelecimentos que foram flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Licenciamento, de Segurança Urbana e das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
 Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 16/03/2021, às 20:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **036199543** e o código CRC **428D209C**.